

## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## **DECISÃO TERMINATIVA**

Agravo de Instrumento nº 2014209-58.2014.815.0000 - 1ª Vara Cível de Campina

Grande

**RELATOR**: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE :** Empresa de Cinema Sercla Ltda **ADVOGADO :** Roberto da Silva Guerra Júnior

AGRAVADO: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

**ADVOGADO**: Ronildo Rodrigues Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS — AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA — PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — SEGUIMENTO NEGADO.

— É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória (procuração outorgada ao advogado da agravada), segundo o que dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. Ademais, na ausência de advogado constituído pela parte agravada, deve-se providenciar a juntada de certidão atestando tal fato.

## Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Empresa de Cinema Sercla Ltda, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Execução provisória, indeferiu o pedido de nova perícia.

Irresignado, o recorrente requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*.

## É o Relatório. Decido:

Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos: 1) cópia da decisão agravada; 2) certidão da respectiva intimação; 3) **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.** 

Pela análise minuciosa dos autos, percebe-se que o agravante não colacionou instrumento procuratório outorgado ao causídico do agravado.

O documento de fl. 19, trata-se de substabelecimento, ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes conferidos pelo mandante, não podendo fazer as vezes da procuração, instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome.

Nesse passo, com fulcro no referido dispositivo procedimental, é possível concluir que a falta de documento obrigatório à formação da presente espécie recursal acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. A propósito, vejase o escólio doutrinário a respeito do tema:

A obrigatória instrução da inicial do recurso com as cópias referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento (...) Quanto à exigência de anexação das procurações, deve-se esta à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante e que o causídico que será intimado para responder ao recurso (arts. 524, III e 527, V) é de fato o procurador do agravado. A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inciso IV do art. 527 (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª edição, 2006, p. 879/880) — (original sem grifos).

Ressalte-se ainda, que a interposição do agravo de instrumento e o manejo das peças que lhe são obrigatórias devem ocorrer simultaneamente, sob pena de preclusão. No sentido do raciocínio até então perfilhado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ATO DE NOMEAÇÃO DE SÍNDICO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INVIÁVEL A JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA PORQUANTO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2°, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1061955 / SP - Rel. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - Julgado em 16/12/2008 - Publicação DJ 02/02/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 544, § 1°, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA LEGÍVEL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. 1. Nos termos do art. 544, § 1°, do CPC, com redação anterior à Lei n° 12.322/2010, necessária a juntada das peças obrigatórias ali elencadas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.428.912; Proc. 2011/0260190-4; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/04/2013; DJE 16/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO **SUBSCRITOR** DAS CONTRARRAZÕES RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1°, DO CPC. 1. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias constantes do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que relaciona, dentre outras, as procurações outorgadas ao advogado do agravado. 2. Nos termos da Súmula nº 115 desta Corte "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", sendo certo, ademais, que a representação do advogado deve ser comprovada ao tempo da interposição do recurso. Precedentes. 3. Ao contrário do alegado neste agravo regimental, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da comprovação da banca de advocacia, não estando o magistrado obrigado a ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular (EDCL nos EDCL nos EDCL no RESP 689.878-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1a T., DJ 01.08.2006). 4. A alegada procuração do advogado foi conferida a advogados individualmente identificados, e não à sociedade de advocacia, inexistindo ainda certidão acerca da ausência de substabelecimento ao advogado subscritor das contrarrazões. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.390.672; Proc. 2010/0222632-9; SC; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Diva Malerbi; Julg. 13/11/2012; DJE 23/11/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso**, dada a sua manifesta irregularidade formal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator